



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 14/2020-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 17.01.20, pela RUMO MALHA NORTE S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo atraso de 02 (dois) dias no envio do documento **FORM.CADASTRAL/2019**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº314/19, de 30.12.19 (0924636).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0919366):

a) “como informado na Notificação, a Companhia de fato deixou de apresentar tempestivamente o Formulário Cadastral de 2019, conforme o item 5.2 c) do Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários (‘Regulamento’);”

b) “a Companhia reconhece que, apesar de inadvertidamente não ter apresentado o Formulário Cadastral de forma tempestiva, cumpriu ao Regulamento, apresentando o referido Formulário Cadastral em 05 de junho de 2019, através do Sistema IPE da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sob Protocolo nº 015300FCA000020190100084888-80”;

c) “ressalta-se, ainda, que a não observância pela Companhia tempestivamente ao item 5.2, alínea ‘c’ do Regulamento não trouxe qualquer prejuízo à Rumo Malha Norte nem a seus acionistas, uma vez que: (i) o Formulário Cadastral, apresentado em 05 de junho de 2019, não sofreu alterações relevantes para o ano de 2019 em relação ao ano de 2018; (ii) as ações da Companhia não estão registradas no ambiente de negociação da B3; e (iii) apenas 0,26% das ações, representadas por 5 (cinco) acionistas, compõe o free float da Companhia. Assim, é ainda importante ressaltar que não há na prática qualquer liquidez para as ações da Companhia. Ora, se o sistema informacional criado pela CVM e B3 existe para proteger acionistas minoritários, garantindo acesso às informações do emissor, com intuito de que possam negociar em situação de equidade com o mercado. Nesse sentido, no presente caso, não há de se dizer que houve qualquer prejuízo ao mercado”;

d) “a Companhia, controlada pela Rumo S.A., companhia aberta, listada no Novo Mercado, reitera seu compromisso de cumprimento de todas as obrigações a ela aplicáveis e previstas na legislação e na regulamentação em vigor, inclusive no Regulamento”;

e) “pelos motivos acima citados, a Companhia requer a aceitação da presente justificativa como forma de absolvição completa a respeito do descumprimento de forma tempestiva do Regulamento, sem que sejam aplicadas penalidades, ou, se assim não entender, subsidiariamente, que seja aplicada a penalidade de advertência”.

### Entendimento

3. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o

emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, até 31 de maio de cada ano, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário Cadastral, ainda que, segundo a Recorrente: (i) o atraso não tenha causado prejuízo a ela, nem a seus acionistas; (ii) o documento apresentado, em 05.06.19, não tenha sofrido “alterações relevantes para o ano de 2019 em relação ao ano de 2018”; (iii) as ações da Companhia não estejam registradas no ambiente de negociação da B3; e (iv) apenas 0,26% das ações, representadas por 5 (cinco) acionistas, componham o free float da Companhia.

5. Ademais:

a) é importante ressaltar que a Companhia foi multada por descumprir a Instrução CVM nº 480/09 e **não** por descumprir o Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários da B3; e

b) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é possível a substituição da multa por advertência**.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 31.05.19 (0924637), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 – versão 2 – encaminhado em 11.05.18 - 0925090); e (ii) a RUMO MALHA NORTE S.A. encaminhou o Formulário Cadastral de 2019 apenas em **05.06.19** (0925089).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela RUMO MALHA NORTE S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Divisão em Exercício**, em 28/01/2020, às 16:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 28/01/2020, às 18:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 29/01/2020, às 19:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0925092** e o código CRC **87CEDA5D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0925092** and the "Código CRC" **87CEDA5D**.*